



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13984.000318/93-89
Recurso nº : 08.233
Matéria : PIS/Faturamento – Anos: 1989 a 1993
Recorrente : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS ALTANEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 10 de junho 1999
Acórdão nº : 108-05.780

PIS/RECEITA OPERACIONAL - Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS ALTANEIRA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13984.000318/93-89
Acórdão nº : 108-05.780
Recurso nº : 08.233
Recorrente : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS ALTANEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente ao PIS/Faturamento, lavrado contra a empresa COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS ALTANEIRA LTDA, já qualificada, em decorrência de autuação na área do Imposto de Renda na qual havia sido apurada omissão de receita.

Instaurado litígio com a impugnação tempestiva, a autoridade julgadora singular acatou a pretensão do sujeito passivo de excluir da base de cálculo, como o fizera no processo de IRPJ, as quantias referentes aos descontos concedidos. Manteve no entanto a exigência da contribuição sobre as receitas financeiras, com base no Decreto-lei nº 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

Ciência da decisão em 06.11.95. Recurso Voluntário interposto em 5 de dezembro seguinte, reiterando a alegação de que as despesas financeiras devem ser excluídas da base de cálculo, por não integrarem a receita operacional.

Às fls. 68, contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional, no sentido de que seja dado provimento ao Recurso, em vista da edição da Medida Provisória nº 1.175/95. Às fls. 75 a DRJ/Florianópolis informa que a interessada não interpôs Recurso Voluntário no processo referente ao IRPJ.

Este o Relatório.



Processo nº : 13984.000318/93-89
Acórdão nº : 108-05.780

V O T O

Conselheira: Tânia Koetz Moreira, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de matéria exaustivamente debatida e hoje já pacificada: a exigência da contribuição para o PIS com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88. Após a Resolução do Senado Federal nº 49/95, suspendendo a execução de referidos diplomas, foi editada a Medida Provisória nº 1.175/95 que, em seu artigo 17, inciso VIII, determinava fossem cancelados os lançamentos neles fundamentados.

Por isso, meu Voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de junho de 1999


Tania Koetz Moreira

